



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NÚMERO: EDCiv-Ag-ED-AIRR - 139900-97.1991.5.21.0003

PARTE(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PARTES(S): SINDICATO DOS DOCENTES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS COM BASE TERRITORIAL EM NATAL, CAICÓ, CURRAIS NOVOS, MACAÍBA, SANTA CRUZ, MACAU E NOVA CRUZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ADURN

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, e o **SINDICATO DOS DOCENTES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS COM BASE TERRITORIAL EM NATAL, CAICÓ, CURRAIS NOVOS, MACAÍBA, SANTA CRUZ, MACAU E NOVA CRUZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ADURN**, representado pela Dra. Andreia Araújo Munemassa, inscrita na OAB/RN sob o nº 491-A, vêm à presença de Vossa Excelência, com o objetivo de encerrar o presente litígio, que já se arrasta há mais de 30 (trinta) anos, apresentar termos gerais de **PROPOSTA DE ACORDO** a ser celebrada com os servidores substituídos:

"Considerando a importância de se fomentar a prática da transação como meio para a rápida solução dos litígios postos à apreciação do Poder Judiciário, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar proposta de acordo, para pôr fim à demanda judicial n. **0139900-97.1991.5.21.0003**, nos termos a seguir.

CLÁUSULA 1ª. São abrangidos os exequentes constantes da lista em anexo a este termo (substituídos indicados na lista homologada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN - fls. 1054/1087 dos autos do processo físico - já digitalizado no PJe -, em sentença datada de 01.06.2016 - fls. 3390/3395 dos autos do processo físico - já digitalizado no PJe - acrescidos daqueles identificados no curso das tratativas), exceto os que eventualmente transacionaram administrativamente e os que promoveram demanda individual com o mesmo objeto sem que tenha havido desistência.

Parágrafo único. O acordo pode abranger servidores falecidos após o trâmite do processo de conhecimento e/ou durante a execução, mas o pagamento dos atrasados ocorre até a data do óbito do servidor ou até a absorção do objeto desta demanda pelos reajustes da carreira (outubro de 1989 para o reajuste automático "gatilho" de 26,06%, além do pagamento do referido índice, com o acréscimo da URP, fixada em 26,05%, considerando o período compreendido entre fevereiro e abril de 1989), o que ocorrer primeiro, e a possibilidade de acordo fica condicionada à habilitação dos herdeiros no prazo máximo de seis meses após a intimação no feito - art.313, inciso I, combinado com o §2º, inciso II, do mesmo dispositivo, ambos do CPC.

CLÁUSULA 2ª. O Ente demandado compromete-se na obrigação de pagar diferenças de reajustes de 26.06% e 26,05%, conforme planilha a ser apresentada individualmente por aqueles que aderirem ao presente acordo com os seguintes parâmetros:

Base de cálculo: Diferenças salariais decorrentes do reajuste automático "gatilho", a

M
AS

partir de julho de 1987, no importe de 26,06% e consequentes reflexos até outubro de 1989, além do pagamento do referido índice, com o acréscimo da URP, fixada em 26,05%, considerado o período compreendido entre fevereiro e abril de 1989.

Termo inicial: julho de 1987, para o reajuste automático "gatilho" (26,06%), e fevereiro de 1989 para o acréscimo da URP (26,05%), nos termos indicados acima.

Termo final: outubro de 1989, para o reajuste automático "gatilho" (26,06%), e abril de 1989, para o acréscimo da URP (26,05%), com atualização até a data da conta.

Juros de mora e Correção monetária: O cálculo dos juros e correção monetária observarão o decidido nas ADC's n. 58 e 59 e nas ADI's n. 5.867 e 6.021:

- a) Correção monetária pelo IPCA-E até 12/2021 e SELIC a partir de 09/12/2021 (EC 113/2021);
- b) Juros de mora de 0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano mensalizada, quando esta foi inferior a 8,5% ao ano, nos termos da Lei n. 9.494/1997 e com as alterações da Lei nº 11.960/2009, observada a Lei 12.703/2012 e, computados até novembro/2021, em razão da EC 113/2021;
- c) Selic a partir de 12/2021 até a data da conta;
- d) FGTS a taxa de 8% sobre o valor devido.

Os cálculos são limitados ao valor pleiteado/apresentado pelos substituídos/representados, considerando o montante individual para cada substituído/representado, observados os parâmetros definidos no acordo sobre os consectários legais (juros e correção) aplicáveis.

Há incidência de IR e de Desconto Previdenciário, por se tratar de verba remuneratória.

Percentual do Acordo: Deságio de 40% (quarenta por cento) do valor que seria devido a título de retroativo (total dos acréscimos + FGTS).

CLÁUSULA 3ª. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, conforme o caso, nos moldes do disposto na Resolução nº 822, de 20 de março de 2023, do Conselho da Justiça Federal. **O efetivo pagamento e liberação de incidente de bloqueio por alvará fica condicionado à comprovação da homologação de desistência no processo litispendente e ao não recebimento de quaisquer valores sob o mesmo título.**

CLÁUSULA 4ª. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. Não há pagamento por quaisquer das partes de honorários sucumbenciais, inclusive nas execução/cumprimento de sentença e nos respectivos embargos à execução/impugnação.

CLÁUSULA 5ª. A parte autora declara que não possui outras ações com o mesmo objeto, renunciando a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

CLÁUSULA 6ª. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, objetivando apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar o mais célere pagamento da correção monetária pretendida.

CLÁUSULA 7ª. Constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, falta de requisitos legais, fraude ou duplo pagamento, referente ao objeto da presente ação, o beneficiário concorda que fica sem efeito a transação, sendo que, na hipótese de duplo pagamento, autoriza que haja desconto parcelado em seus vencimentos até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

CLÁUSULA 8ª. A parte autora, com o regular pagamento dos valores acordados nas Cláusulas 2ª e 3ª, dará plena e total quitação do principal (diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, custas etc.) da presente ação, bem como reconhece que inexistem diferenças a serem implantadas em folha de pagamento decorrentes desta demanda.

CLÁUSULA 9ª. A adesão a esta proposta significará a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Havendo concordância da parte autora, a autarquia requer a V. Exa. que homologue o acordo entabulado pelas partes".

É importante mencionar que os termos da proposta de acordo em questão foram construídos pela UFRN e pela ADURN conjuntamente.



Além disso, destaca-se que, acordos serão firmados pela Universidade, **de forma individualizada**, com cada um dos servidores substituídos (ou seus sucessores) que manifestar interesse **perante o Juízo da execução, que proferirá as respectivas sentenças homologatórias e extinção do processo com relação àqueles que aderirem ao acordo.**

Dessa maneira, as partes vêm requerer sejam homologados os termos gerais da proposta de acordo ora apresentada, bem como seja determinada a **suspensão da tramitação do feito** perante este e. TST, para que todos os servidores que tenham interesse em celebrar o acordo em comento possam se habilitar perante o Juízo da execução.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de abril de 2025.


ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADORA-GERAL FEDERAL

FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADORA FEDERAL


ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA
OAB/RN nº 491-A